



**LEI Nº 736 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

Altera dispositivos da Lei nº 45/1993 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º.** A Lei municipal nº 45, de 23 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal – CTM), modificada pelas leis nºs 202, de 26 de julho de 2001, 266, de 16 de dezembro de 2003 e 313, de 25 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações.

**I** – O § 1º do art. 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º.** *O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local;*

**II** – Os incisos XII, XIV e XVII do § 1º do art. 156 passam a vigorar com a seguinte redação:

**XII** - *do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

.....

**XIV** - *dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*

.....

**XVII** - *do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;*

**III** – Ficam incorporados os seguintes incisos ao § 1º do art. 156:

**XXI** - *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

**XXII** - *do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

**XXIII** - *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.*

**IV** – O parágrafo único do art. 158 passa a vigorar como sendo § 1º.

**V** – Ao art. 158 ficam incorporados §§ 2º e 3º com as seguintes redações:

**§ 2º.** *No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Ventania quando tomadores do serviço, sejam pessoas físicas ou jurídicas, o tiverem como domicílio tributário, assim declarado.*



**§ 3º.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no município de Ventania quando as tomadoras dos serviços o tiver como domicílio.

**VI** - Os itens 1.03, 1.04, 1.09, 7.14, 11.02, 16.01, 16.02 e 25.02 da Lista de Serviços que compõem o Anexo I passam a vigorar com as seguintes redações:

**1.03** - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

**1.04** - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres;*

.....  
**1.09** - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a lei federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011).*

.....  
**7.14** - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

.....  
**11.02** - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas ou semoventes;*

.....  
**16.01** - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

.....  
**16.02** - *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

.....  
**25.02** - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

**VI** - Os itens 6.06, 13.05, 14.14, 17.26 e 25.05 da Lista de Serviços que compõem o Anexo I passam a vigorar com as seguintes redações:

**6.06** - *Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.*

.....  
**13.05** - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

CNPJ 95.685.798/0001-69 - FONE (42) 3274-1144

caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....  
**14.14** - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....  
**17.26** - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....  
**25.05** - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**Art. 2º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for cabível e necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 03 de outubro de 2017.

*(S)*  
**ANTONIO HELLY SANTIAGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA</b>	
Estado do Paraná	
<b>PUBLICADO</b>	
JORNAL:	Diaçio dos Campos
Edição n.º:	33186
Página n.º:	30
Data:	04 / 10 / 2017